



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.19.01665989-7** em **08/11/2019 14:32:40**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0157729-30.2012.8.06.0001
Protocolo : WEB1.19.01665989-7
Tipo da petição : RECURSO DE APELAÇÃO
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 08/11/2019 14:32:40

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

Petição* : 2571531_RECURSO_DE_APELACAO_01 - 1-6.pdf
Documentação : 2571531_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02 - 1-2.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 01577293020128060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 01577293020128060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente **JOÃO ANANIAS DE OLIVEIRA**, pai dos Apelados, onde fora realizado pagamento administrativo no valor de Cr\$ 32.952,18 para a cônjuge do *de cujus*, falecida em 28/11/2005, ou seja, 15 anos depois do acidente.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que são legítimos a receber o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, já inteiramente liquidada em sede administrativa.

Todavia, o douto magistrado julgou procedente o pagamento da diferença entre o pagamento administrativo realizado em 06/08/1990 e o valor de 20 salários mínimos, por ser não identificado o veículo causador do acidente.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CARTA MAGNA

– PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI –

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um

direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

Neste sentido, a Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido no ano de 1990, ou seja, antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, deve ser aplicada a redação originária do dispositivo supracitado, sendo totalmente infundado o pedido inicial, devido ilegitimidade ativa dos autores.

Entender de maneira diversa, estar-se-á afrontando o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

No caso desses autos, considerando a data do acidente ocorrido em 20/05/1990, estava em vigor a Lei Federal nº. 6.194/74 em sua redação originária, **QUE ESTABELECEIA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA O EVENTO MORTE.**

Na certeza que, a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a esposa sobrevivente, inexistindo legítimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa.

Partindo dessa premissa, a Seguradora realizou, em 06/08/1990, o pagamento relativo a indenização integral ao cônjuge sobrevivente, com total amparo da legislação vigente, conforme podemos verificar nas telas abaixo:

```
*-----*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          18/10/2007 15:32:37 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** A101 / DPV613P *
*-----*
ANO / NUM. / LANC - 1990 / 022860 / 01 COD. DEPEND .. - 5738
COD. SEG. .... - 5738 TIPO DOCUMENTO - 5 EX -
NUM. DOCUMENTO - CE311290 DT.CADAST.PARC.- / /
CATEGORIA .... - 99 DT. SINISTRO . - 20 / 05 / 1990
DT. CADAST.... - 31 / 07 / 1990 DT. RATEIO ... - 23 / 08 / 1990
NATUREZA ..... - 1 CPF VITIMA - 000000000002
NOME DA VITIMA - JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA
DT. NASC. .... - 02 / 09 / 1924 VALOR INDENIZ. - 32.952,18
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 3 DT. PAGAMENTO - 06 / 08 / 1990
NOME RECEBEDOR - FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA
CPF/CGC RECEB. - 00023394307391 DT. ATUALIZ... - 21 / 08 / 1990
NOME PROCURADOR- FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA
CPF/CGC PROCUR.- 000000000000000 BOLETIM ..... - 280590
DELEGACIA .... - MARANGUAPE UF SINISTRO - CE
REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 30 / 07 / 1990 CONF. PGTO - S / /
*-----*
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
```

Assunto: Processo nº 0157729-30.2012.8.06.0001

A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ("Seguradora Líder"), CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-904, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

O Seguro Obrigatório DPVAT, a partir de janeiro de 2008, passou a ser administrado pela Seguradora Líder, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 154, de 2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo esta entidade líder do Consórcio DPVAT, atualmente previsto no art. 41 da Resolução nº 332, de 2015, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

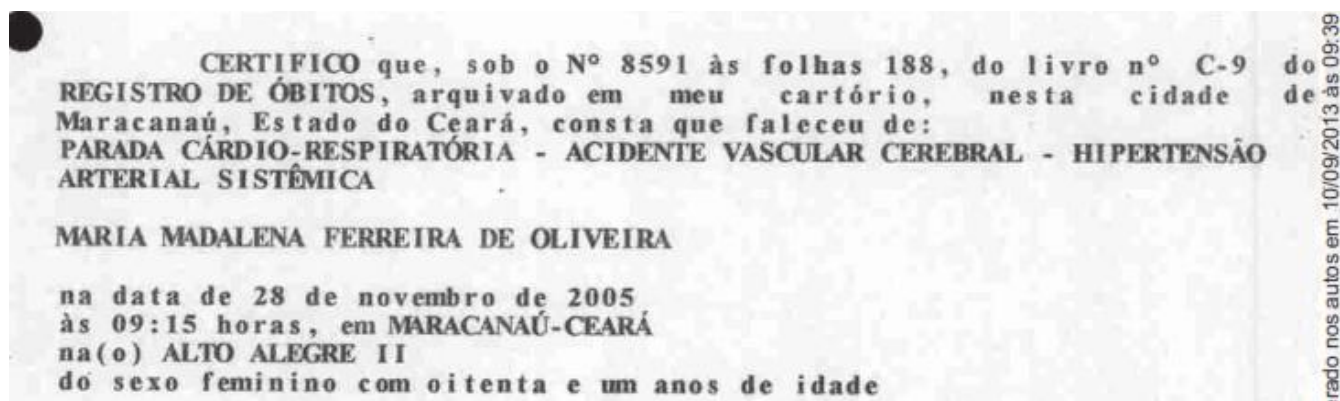
Sem prejuízo, informa que consta nos registros do Seguro DPVAT pagamento de indenização, por morte, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 20/05/1990, com a vítima **JOÃO ANANIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 02/09/1924, no valor de **Cr\$ 32.952,18**, com base no limite máximo indenizável previsto pela Circular SUSEP nº 31, de 1989, vigente à época, **efetuado em 06/08/1990**, em favor de Fernando Luiz Melo da Escossia, CPF/MF nº 233.943.073-91.

A regulação e liquidação do sinistro ficaram a cargo da Financial Seguros Gerais S/A.

Manifestando votos de estima e consideração, a Seguradora Líder se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Diferente do que foi considerado pelo juízo sentenciante, OS FILHOS DA VÍTIMA NÃO SÃO BENEFICIÁRIOS LEGAIS DA VÍTIMA NOTICIADA NESTES AUTOS, visto que a morte se deu na vigência da lei 6.194/74 em sua redação originária, que dispunha que os herdeiros só teriam direito na falta do cônjuge.

Ademais, no momento da distribuição da ação judicial, a beneficiária já se encontrava falecida, conforme óbito abaixo, e somente esta poderia pleitear qualquer diferença a ser paga pela morte de seu esposo.



Desta forma, demonstra-se ilegitimidade dos apelados para pleitear a diferença da indenização DPVAT, pois, **CABERIA APENAS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE O REQUERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO QUANDO AINDA ESTAVA VIVA E NÃO A PRÓLE DA VÍTIMA.**

Em prosseguimento, quanto às normas infraconstitucionais, tal questão, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que não é permitido ofender princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido a jurisprudência do STF firmou o seguinte entendimento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento : ‘o disposto no art. 5º, “XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei

infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta alteração se aplicará somente a fatos futuros, ocorridos na vigência da nova norma legal, que se incidirá imediatamente; mas jamais a fatos pretéritos, em função do princípio da irretroatividade das Leis, segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, tudo com base nos critérios da legislação então vigente a cada caso levado a apreciação do Poder Judiciário. É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, assim, seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos filhos da vítima, eis a sentença singular contrária e viola o dispositivo constitucional supracitado.

Frise-se, incabível até mesmo se considerar que o pleito se refere a diferença de quantia paga que sequer foram os apelados os destinatários, de modo que se está em verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio.

Diante das presentes argumentações, resta provado que o presente Recurso deve ser admitido e conhecido, merecendo ser julgado procedente pelos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista restar demonstrado o total descabimento da pretensão dos autores com o ajuizamento da presente lide, tratando-se de ação manifestamente infundada.

Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa dos apelados para figurar no polo ativo da presente demanda, requer a reforma a da sentença para que seja JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01577293020128060001.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000002-9 13040006201-9 91128201962-7 13505835000-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 29/10/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 28/11/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1350583-50
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0030147 Valor da Causa: R\$ 15.629,10 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 01577293020128060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$206,65/FUNSEG-JE(3%):R\$6,39 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 213,04
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 213,04
11 - CÓDIGO DE BARRA 85620000002-9 13040006201-9 91128201962-7 13505835000-4		1ª VIA - BANCO
		PAGAMENTO ONLINE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000002-9 13040006201-9 91128201962-7 13505835000-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 29/10/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 28/11/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1350583-50
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0030147 Valor da Causa: R\$ 15.629,10 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 01577293020128060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$206,65/FUNSEG-JE(3%):R\$6,39 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 213,04
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 213,04
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000002-9 13040006201-9 91128201962-7 13505835000-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 29/10/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 28/11/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1350583-50
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0030147 Valor da Causa: R\$ 15.629,10 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 01577293020128060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$206,65/FUNSEG-JE(3%):R\$6,39 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2019
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 213,04
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 213,04
		3ª VIA - PROCESSO

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	05/11/2019		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
05/11/2019	01577293020128060001			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CE	Vara Cível	RÉU	213,04	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A	Jurídica		76538446000136	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
RAIMUNDA DE OLIVEIRA LIMA	FÍSICA		32054610372	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9BC54CA4855E1004				
CÓDIGO DE BARRAS				
85620000002 9 13040006201 9 91128201962 7 13505835000 4				